



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

**= NOTA TÉCNICA =**

<b>Identificação da iniciativa:</b>	<a href="#"><u>Projeto de DLR n.º 6/XIII/1.º</u></a>
<b>Objeto:</b>	<p>A presente iniciativa visa aprovar o Estatuto dos Bombeiros Profissionais da Região Autónoma dos Açores, aplicando-se aos bombeiros que integrem o quadro de comando e o quadro ativo de corpos de bombeiros, e que celebrem contratos de trabalho com as associações humanitárias de bombeiros com sede na Região.</p>
<b>Exposição de motivos que fundamentam a apresentação da iniciativa:</b>	<p>Começa o proponente, em sede de exposição de motivos, por destacar a profissão de bombeiro como sendo “a espinha dorsal operacional da proteção civil, assegurando o transporte de doentes não urgentes, de emergências pré-hospitalares, incêndios, calamidades naturais, acidentes e outras ocorrências”, acrescentando que face “às naturais transmutações sociais e às exigências que daí resultam, tem-se assistido à diversificação e crescimento das ações de socorro confiadas aos bombeiros.”</p> <p>No entanto, sublinha o PAN que esta atividade tem assistido a uma “perda de recursos humanos e dificuldades em recrutar elementos”, situação mais preocupante nos Açores, onde, “segundo dados da Pordata, entre 2007 e 2022, perdeu cerca de 164 elementos, traduzindo-se numa redução de operacionais em cerca de 16,30%, com tendência para um crescimento acelerado da diminuição de operacionais, podendo comprometer a prestação de socorro na Região a curto e médio prazo.”</p> <p>Neste contexto, vem o autor da iniciativa em apreço justificar a sua apresentação na necessidade urgente de se “desenvolver</p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

	<p>mecanismos que permitam atrair indivíduos para o desenvolvimento desta nobre profissão, sendo a respetiva valorização uma emergência, cuja solução passa pela criação de um regime jurídico que discrimine, de forma positiva, os bombeiros que a ela se dedicam com total disponibilidade, em benefício de toda a população açoriana.”</p>
<b>Data de entrada da iniciativa:</b>	08/04/2024
<b>Data de admissão:</b>	09/04/2024
<b>Comissão competente na matéria:</b>	Comissão de Política Geral (Proteção civil)
<b>Prazo para emissão de relatório:</b>	24/05/2024
<b>Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e petições sobre a mesma matéria:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 68/XII</a>: Adapta o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental à Região Autónoma dos Açores.</li><li>• <a href="#">Projeto de Resolução n.º 53/XII</a>: Elaboração do Estatuto do Bombeiro da Região Autónoma dos Açores.</li><li>• <a href="#">Projeto de Resolução n.º 1/XII</a>: Recomenda ao Governo Regional a atribuição de um Subsídio de Risco aos Bombeiros Profissionais ao Serviço das Associações Humanitárias dos Açores como suplemento remuneratório.</li><li>• <a href="#">Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 30/X</a>: Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, que define o Regime Jurídico aplicável aos</li></ul>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

	<p>Bombeiros Portugueses.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 11/VII</a>: Adapta à Região o Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 295/2000, de 17 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2001, de 28 de julho.</li></ul>
<p><b>Enquadramento legal na RAA, sobre o tema em apreço:</b></p>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 2 de novembro</a>: Regime Jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma dos Açores. (versão consolidada)</li><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015/A, de 9 de abril</a>: Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território nacional.</li><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 30/2004/A, de 5 de agosto</a>: Estabelece o Estatuto Social do Bombeiro na Região Autónoma dos Açores.</li><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de março</a>, na redação dada pelo anexo do <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 39/2006/A, de 31 de outubro</a>: Serviço Regional de Proteção Civil e de Bombeiros dos Açores.</li></ul>
<p><b>Enquadramento legal na RAM, sobre o tema em apreço:</b></p>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010M, de 20 de agosto</a>: O regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros na Região Autónoma da Madeira. (versão consolidada)</li><li>• <a href="#">Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/M, de 20 de agosto</a>: Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses. (versão consolidada)</li></ul>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

<p><b>Enquadramento legal nacional sobre o tema em apreço:</b></p>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <a href="#">Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto</a>: Regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros. (versão consolidada)</li><li>• <a href="#">Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho</a>: Regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território continental. (versão consolidada)</li><li>• <a href="#">Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho</a>: Define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental. (versão consolidada)</li><li>• <a href="#">Lei n.º 27/2006, de 3 de julho</a>: Lei de Bases da Proteção Civil. (versão consolidada)</li><li>• <a href="#">Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril</a>: Estabelece o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local. (versão consolidada)</li></ul>
<p><b>Análise técnico-jurídica da iniciativa:</b></p>	<p>Da análise técnica efetuada à iniciativa em apreço importa referir:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Na legislação nacional e regional acima identificada, é inserido no âmbito da administração local o «bombeiro profissional», definido na alínea b) do n.º 2 da iniciativa, nomeadamente:<ul style="list-style-type: none"><li>• No Decreto-Lei n.º 106/2022, de 13 de abril: artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º;</li><li>• No Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho: n.ºs 1, 2, 3 do artigo 7.º, n.º 1 do artigo 9.º, n.º 1 do artigo 10.º;</li><li>• No Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/M, 20 de agosto: n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 5.º, n.º 3 do artigo 7.º, n.º 1 do artigo 9.º.</li></ul></li></ul> <p>Contudo, não se verifica, na iniciativa em análise, a utilização do definido na citada alínea no corpo do articulado.</p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

Da definição constante na alínea a) do artigo 2.º e da inutilização da definição constante na alínea b) do mesmo artigo, não é possível distinguir entre o n.º 2 e o 3 do artigo 5.º, na medida que o próprio artigo 1.º indica a sua aplicação apenas aos bombeiros que integrem o quadro de comando e o quadro ativo de corpos de bombeiros com contratos de trabalho celebrados.

Na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, define como dever do bombeiro integrar o quadro ativo, o que torna ininteligível a distinção dos direitos preconizados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º.

- O recenseamento previsto no artigo 13.º da iniciativa parece de idêntico teor ao disposto no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015/A, de 9 de abril.
- Na Região, o Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015/A, de 9 de abril, a par com o disposto no Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, prevê as seguintes carreiras no quadro ativo:
  - Carreira de bombeiro voluntário;
  - Carreira de bombeiro especialista (até 30% do quadro ativo);
  - Carreira de oficial de bombeiro (até 30% do quadro ativo).
- A presente iniciativa, no n.º 2 do artigo 22.º, prevê que a carreira de oficial de bombeiro se desenvolva na condição das vagas estatuídas no Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015/A, de 9 de abril, porém é omissivo quanto à carreira de bombeiro na restante distribuição do quadro ativo, nomeadamente nas carreiras de «bombeiro voluntário» e «bombeiro especialista».
- O desenvolvimento da carreira oficial de bombeiro e de



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

bombeiro, nos termos dos artigos 22.º a 56.º, parece esvaziar o previsto no artigo 12.º e no 14.º a 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2015/A, de 9 de abril, e consequente legislação conexas em vigor, que por força do disposto no citado decreto é competência do Governo Regional dos Açores, no que se refere à tutela da área da proteção civil e bombeiros.

- A operacionalização do previsto no artigo 64.º não parece passível de realização por Decreto Legislativo Regional, na medida que a alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º conjugada com o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, apenas permite regimes de antecipação de atividades profissionais expressamente reconhecidas por lei, onde no que se refere a bombeiros, atualmente, o quadro normativo apenas reconhece a trabalhadores integrados nas carreiras profissionais de «bombeiro sapador» e de «bombeiro municipal».

O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, indica no n.º 11 do artigo 34.º e no n.º 12 do artigo 35.º-A como 65 anos o limite de idade de permanência na carreira.

A necessidade de o regime de antecipação ser expressamente reconhecido em lei prende-se com a reserva de competência naquilo a que se refere o planeamento e a execução do Orçamento do Estado, concretamente no âmbito do orçamento do sistema de segurança social, onde alterações não reconhecidas por lei impactariam quer no âmbito da receita quer no âmbito da despesa programada.

- A título exemplificativo, o acesso antecipado à pensão de velhice pelas bordadeiras de casa da Madeira na RAM, careceu de previsão em lei e regulamentação por decreto-lei com vista à sua concretização.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

	<p>– Na Região Autónoma dos Açores, no Decreto Legislativo Regional n.º 24/2020/A, de 2 de outubro, no que se refere ao artigo 3.º, verifica-se a necessária inscrição em sede de Orçamento de Estado para a sua aplicação no ano económico a que se reporta:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>○ Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março: OE 2016 – artigo 206.º;</li><li>○ Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro: OE 2019 – artigo 112.º;</li><li>○ Lei n.º 2/2020, de 31 de março: OE 2020 - artigo 74.º.</li></ul> <p>Verifica-se, ainda, que sobre este exemplo e a título de exemplo, na Assembleia da República, o ora caducado Projeto de Lei n.º 708/XV – «Determina a extensão e clarifica o regime de acesso à reforma a todos os trabalhadores dos matadouros das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores», previa o seu reconhecimento expresso, alterando para o efeito a Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, e o Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, com efeitos que se previam à entrada em vigor do OE para 2024.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• A previsão do n.º 1 do artigo 67.º ao considerar a data de publicação da iniciativa como início da contagem de prazo para a integração de todos os bombeiros das Associações Humanitárias de Bombeiros nas categorias previstas no estatuto em análise, conflitua com a entrada em vigor da iniciativa e consequentemente com a vigência das categorias em que a iniciativa pretende operar a integração.</li></ul>
<b>Análise      legística      da</b>	Da análise legística efetuada à presente iniciativa importa referir que:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria Geral*

<b>iniciativa:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• No n.º 1 do artigo 67.º, por força da entrada em vigor do Estatuto que a presente iniciativa pretende aprovar, onde se lê «a contar da publicação do presente» deverá ler-se «a contar da entrada em vigor do presente».</li><li>• No anexo I, deverá ser aditado a que artigo se refere, ie: «(a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º)».</li></ul>
<b>Outras considerações:</b>	Em face da informação disponível não se afigura possível quantificar ou determinar os eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa. Todavia, em caso de aprovação e face à eventualidade dos mesmos poderem ocorrer, salvaguarda-se que o início da vigência da iniciativa se efetua, por força do previsto no artigo 70.º da presente iniciativa, a 1 de janeiro de 2025, i.e, está salvaguardo o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da CRP.

**Elaborada por:** Sónia Nunes, Carlos Viveiros, Érico Capelo e Leila Gonçalves.

**Data:** 30/04/2024